

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional- IBTE		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para aplicação de provas no exterior- Educação de Jovens e Adultos		
<b>RELATOR:</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000349/2000-45		
<b>PARECER N.º:</b> CEB13/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 07.05.2001

#### I - RELATÓRIO

##### 1. Histórico

O Senhor diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, com sede à Avenida Visconde do Rio Branco 2.736-A, Bairro Fátima, Fortaleza, Ceará, endereçou expediente a este Conselho, solicitando:

“01 - Autorização do Conselho Nacional de Educação - CNE para aplicar exames supletivos nos Países que (sic) o Brasil mantém relações diplomáticas, na forma do projeto pedagógico e do Parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará nº 534/2000, mediante convênio ou ajuste de cooperação internacional ou até mesmo nas Embaixadas Brasileiras no Exterior.

02 - Sejam considerados válidos os certificados expedidos pelo IBTE aos alunos concluintes do curso no Exterior”.

Por despacho do Senhor Presidente da CEB, fui constituído relator da matéria.

##### 2. Mérito

O Parecer nº 0534/2000, aprovado pela Câmara de Educação Básica do egrégio Conselho Estadual de Educação do Ceará credenciou o IBTE “a ministrar os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este parecer com validade até 31/12/2001”.

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Da leitura do referido parecer, depreende-se que a instituição utilizaria “a metodologia da educação a distância com atendimento individualizado e presença não obrigatória”. Como fundamento legal a nobre conselheira relatora invocou “os Artigos 37 e 38 e seus Parágrafos, Seção V, Capítulo II, Título V, da Lei nº 9.394/96”. Estes, entretanto, em nenhum momento tratam da educação a distância. No mesmo parecer, o “Voto da Relatora” é “pelo credenciamento do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos”. Não fala em educação a distância.

O registro é feito para lembrar que esta - a educação a distância - não se fundamenta nos artigos 37 e 38 da LDB (Lei 9.394/96) e sim no artigo 80 da mesma, regulamentado pelo Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998.

Em tudo, é de se ressaltar que o Parecer do CEE/Ceará não aborda, e o faz acertadamente, eventual atuação do IBTE no exterior. E isto, porque a matéria já está fartamente normatizada pela CEB/CNE, inicialmente, no Parecer CEB/CNE nº 11/99 que teve ensejo de relatar, em decorrência de estudos concluídos no Japão. Posteriormente, no Parecer CEB/CNE nº 11/2000, de 20/05/2000. Assim, é com base nos mencionados instrumentos que trataremos do pleito em exame.

O primeiro deles - o Parecer CEB/CNE nº 11/99, estabeleceu “normas para escolas brasileiras sediadas no exterior”, a partir, como já foi dito da constatação de necessidades da grande colônia de brasileiros residentes no Japão. Basicamente, foram estabelecidas as condições para que escolas brasileiras sediadas naquele país pudessem, e possam, ter o ensino por elas ministrado, validado, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil.

Quanto a exames supletivos (para jovens e adultos), o parecer contém a primeira manifestação da CEB/CNE, viabilizando tais exames no Japão, nas condições ali estabelecidas, sob a responsabilidade do próprio CNE e do MEC, em conjugação com a Embaixada do Brasil em Tóquio. Neste particular, o que ficou determinado, com a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, foi que exames supletivos no exterior seriam da exclusiva competência da União (CNE, MEC, Ministério das Relações Exteriores), por se tratar de entendimentos de país para país.

Posteriormente, ainda com observância de suas competências, o CNE, por sua Câmara de Educação Básica, estudou em maior profundidade o assunto, estabelecendo, no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na correspondente Resolução CNE/CEB nº 01, esta de 05 de julho de 2000, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O parecer, ao tratar de cursos e exames no exterior, assim orienta, **verbis**:

“É importante salientar que a elaboração, execução e administração de exames supletivos realizados fora do país ficam reservadas à própria União, sob o princípio da sua competência privativa em legislar sobre diretrizes e bases da

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

educação nacional (C.F., art. 22, XXIV). Por se tratar de exames em outro país, cabe à nação brasileira, representada pelo Estado Nacional e seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação, realizar exames para brasileiros residentes no exterior e reconhecê-los como válidos para o território nacional”.

Mais adiante, no mesmo parecer, que embasa as diretrizes contidas na Resolução CNE/CEB nº 01/2000, é acrescentado:

“... um exame prestado fora do território brasileiro, para efeito de validade nacional e respectivo certificado de conclusão deve passar necessariamente pelo exercício das soberanias nacionais em causa. Daí porque tais iniciativas devem ter como entidades autorizatórias aquelas que tenham caráter nacional. Nesse caso, o foro adequado é o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e o Conselho Nacional de Educação”.

Calcada na interpretação do parecer chamado à colação, a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 dispõe, no artigo 14:

“Art. 14 - A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação”.

Isto posto, é fora de dúvida que a aplicação de exames supletivos fora do país é **competência da União**.

O pedido da instituição considerada, além de não encontrar amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas por este colegiado e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, conforme foi demonstrado, é formulado com surpreendente amplitude: autorização para aplicar exames supletivos nos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas. Em outras palavras, sem nenhum limite, praticamente!

Obviamente, se não há como conceder ao IBTE a autorização pretendida, muito menos se poderá admitir sejam “considerados válidos os certificados expedidos pelo IBTE aos alunos concluintes de cursos no exterior”. Até porque, na verdade, se esses cursos foram oferecidos sem amparo legal, não há como validá-los.

## II - VOTO DO RELATOR

## **AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO**

À vista do exposto, e considerando o estabelecido no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, sou por que se responda negativamente à solicitação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, para “aplicar exames supletivos” no exterior.

Do mesmo modo, não há como validar certificados que a instituição tenha expedido no exterior nas mesmas circunstâncias, em cursos que, portanto, são considerados livres.

Brasília, 07 de maio de 2001

Ulysses de Oliveira Panisset- Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury- Vice-Presidente